



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 981 — Aprova o Regulamento das Condições Higiénicas da Recolha, Transporte e Distribuição de Leite.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 15 981

O abastecimento de leite de alta qualidade destinado ao consumo em natureza ou à indústria de lacticínios constitui problema complexo, que abrange, com igual intensidade, tanto a produção como a recolha e distribuição.

Em cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 36 974, de 17 de Julho de 1948, foi já publicado, pela Portaria n.º 15 241, de 7 de Fevereiro de 1955, o Regulamento das Condições Higiénicas dos Estábulos para Vacas Produtoras de Leite Destinado ao Consumo Público.

Faltava publicar as normas higiénicas respeitantes à recolha, ao transporte e à distribuição de leite, que se estabelecem na presente portaria.

As regras agora fixadas contêm o mínimo exigível em matéria de sanidade e são essencialmente dominadas pelo facto de se tratar de um produto de fácil alteração.

Deseja-se fundamentalmente estabelecer a obrigatoriedade de observância dos preceitos de higiene, que, afinal, se resumem a indispensáveis cuidados de limpeza, além da defesa contra a acção nociva do tempo e do calor.

Espera-se que a produção, as organizações responsáveis pelo abastecimento público e a indústria cooperem na realização de uma obra que, para além do seu sentido económico, representa um imperativo de saúde pública e de progresso da Nação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, em atenção ao disposto nos n.ºs 12.º, 15.º e 16.º do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 178, de 20 de Abril de 1953, e para os efeitos das disposições constantes dos artigos 27.º, 28.º, 31.º, 33.º e 34.º do Decreto n.º 36 974, de 17 de Julho de 1948, aprovar o Regulamento das Condições Higiénicas da Recolha, Transporte e Distribuição de Leite, o qual vai apenso a esta portaria.

Ministério da Economia, 4 de Outubro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Regulamento das Condições Higiénicas da Recolha, Transporte e Distribuição de Leite

Artigo 1.º Na recolha, transporte e distribuição do leite, quer este se destine ao abastecimento público, quer à indústria, serão observadas as disposições constantes deste regulamento.

CAPÍTULO I

Da recolha do leite

Art. 2.º A instalação e a exploração dos postos de recepção ou recolha e de concentração referidos nos artigos 31.º do Decreto n.º 36 974, de 17 de Julho de 1948, e 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39 178, de 20 de Abril de 1953, depende de autorização do Ministro da Economia, concedida nos termos deste regulamento.

Art. 3.º Para efeitos da autorização referida serão observadas as normas de processo de licenciamento e os requisitos de localização, instalação e funcionamento que neste regulamento se especificam.

SECÇÃO I

Normas de processo de licenciamento

Art. 4.º As pessoas, singulares ou colectivas, interessadas na exploração dos postos devem solicitar a necessária autorização através da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, em requerimento do qual conste:

- a) Nome ou firma do interessado e sua residência ou sede social;
- b) Natureza e localização do posto pretendido;
- c) Cálculo aproximado do volume de leite a movimentar;
- d) Destino do leite.

Art. 5.º O requerimento será entregue nas intendências de pecuária, acompanhado do projecto da instalação, em triplicado, contendo peças desenhadas, na escala de 1 : 100, e memória descritiva suficiente para permitir a sua apreciação conveniente. O triplicado será devolvido ao interessado com o resultado da apreciação.

Art. 6.º Concluída que esteja a instalação, de harmonia com o projecto aprovado, obriga-se o seu proprietário a não dar início à exploração sem prévia vistoria, que solicitará à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, por intermédio da respectiva intendência de pecuária.

Art. 7.º A vistoria será realizada pela intendência de pecuária e dela se lavrará auto, em duplicado, cujo original será enviado à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ único. Para a realização desta vistoria será solicitada a cooperação do delegado ou subdelegado de saúde e do veterinário municipal do concelho em que o posto se situar.

Art. 8.º Para o funcionamento do posto cuja vistoria tenha sido satisfatória a intendência de pecuária habilitará o interessado com uma licença sanitária, que será passada gratuitamente.

§ 1.º Esta licença é válida até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação efectuar-se-á se for verificado, por visita prévia do intendente de pecuária ou seu delegado, que o estabelecimento mantém as necessárias condições higirotécnicas de laboração.

§ 2.º A cada posto licenciado será atribuído um número de inscrição pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

SECÇÃO II

Requisitos de localização

Art. 9.º São requisitos a observar na localização dos postos de recepção ou recolha e na dos postos de concentração os seguintes:

1. Estarem situados por forma a servirem o mais cómoda e rapidamente possível os principais núcleos de produção da respectiva área de influência;

2. Serem afastados de locais insalubres e livres de qualquer contiguidade perigosa;

3. Os postos de concentração deverão estar situados por forma a:

a) Permitirem que as operações de concentração do leite recebido nos postos de recolha que dele dependam se efectuem com o menor dispêndio e no mais curto espaço de tempo;

b) Terem fácil acesso pelas vias de comunicação da região;

c) Disporem de zona de protecção sanitária adequada.

SECÇÃO III

Requisitos de instalação

Art. 10.º São requisitos gerais a observar na instalação dos postos os seguintes:

a) Não estabelecerem comunicação directa com habitações;

b) Terem capacidade, dependências e apetrechamento adequados à importância da exploração;

c) Os pavimentos e as paredes até à altura de 1,80 m, pelo menos, serão revestidos de material impermeável, liso e de fácil lavagem;

d) Terem ventilação e iluminação adequadas, por forma a permitir a fácil renovação do ar e boas condições de visibilidade no trabalho;

e) Serem suficientemente abastecidos com água potável e corrente;

f) Possuírem sistema de esgotos adequado; as respectivas aberturas interiores de escoamento serão munidas de ralo e sifão hidráulico;

g) Terem dispositivos de defesa contra insectos e ratos nas aberturas para o exterior.

§ 1.º Serão colhidas amostras da água para análise sempre que os postos não utilizem água da rede pública de abastecimento.

§ 2.º Se o escoamento das águas residuais ou de lavagem dos postos não puder fazer-se para a rede de esgoto público, esse escoamento deverá realizar-se para fossa séptica ou por qualquer outra forma que não prejudique a salubridade do local ou da vizinhança.

Art. 11.º Na instalação dos postos de concentração serão observados mais os seguintes requisitos:

a) Possuírem cais de fácil acesso e nível adequado à carga e descarga directa dos transportes;

b) Disporem de dependências com espaço suficiente para se realizarem as operações de recepção, análise e colheita de amostras, medição ou pesagem e transvasamento do leite e, bem assim, para a lavagem dos potes e seu armazenamento.

§ único. A dependência destinada à recepção do leite só poderá comunicar com o exterior ou com as dependências de medição ou pesagem, depósito, envasilhamento ou expedição do leite, o laboratório, a secretaria e o depósito de vasilhame.

Art. 12.º Os postos terão o equipamento necessário à perfeita execução das operações e principalmente deverão dispor de:

a) Meios adequados para a medição ou pesagem do leite;

b) Meios apropriados para a limpeza e lavagem do vasilhame do leite, incluindo o dos produtores, e, bem assim, dos utensílios e outro equipamento do posto;

c) Sistema de arrefecimento sempre que o volume de leite ou a distância ao estabelecimento do seu destino o justifique, nos termos deste regulamento.

§ 1.º Nos postos de concentração o equipamento deverá comportar obrigatoriamente mais o seguinte:

a) Tanque para transvasamento do leite recebido, protegido contra a penetração de insectos e de fácil acesso e lavagem;

b) Instalação automática para a lavagem, esterilização pelo vapor e secagem dos potes;

c) Aparelhagem para a centrifugação ou filtração do leite sob pressão;

d) Equipamento para a refrigeração do leite;

e) Depósitos isotérmicos, de fácil acesso, para a lavagem interna, munidos de agitador e de torneira anti-espuma, ou câmaras frigoríficas para a conservação do leite envasilhado;

f) Canalização, quando desmontável, formada por secções de fácil limpeza e esterilização;

g) Gerador de frio, de capacidade adequada, para assegurar o arrefecimento do leite nos limites de tempo e de temperatura que forem fixados para cada posto;

h) Gerador de vapor de capacidade adequada às necessidades de funcionamento do posto.

§ 2.º Deverá observar-se que:

a) As superfícies em contacto com o leite sejam de material apropriado, não atacável pelo leite, perfeitamente polido, sem arestas ou anfractuosidades que dificultem a limpeza e a esterilização;

b) As juntas dos dispositivos de condução ou tratamento do leite assegurem a estanquidade do circuito e sejam de material apropriado.

§ 3.º A aparelhagem de produção de frio e a caldeira geradora de vapor poderão ser instaladas na mesma dependência, desde que a caldeira tenha revestimento termoisolador e se utilize combustível líquido.

Art. 13.º Os postos de recolha ou de concentração que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 178, forem autorizados a proceder à extracção de natas e os postos de concentração que, ao abrigo do Decreto n.º 39 825, fizerem a normalização do teor butiroso do leite comum deverão dispor de desnataadeira, adequadamente instalada, e, sempre que o volume de laboração o justifique, de tanque para o transvasamento do leite a desnatar, convenientemente defendido contra a penetração de insectos.

§ único. As natas serão recolhidas em vasilhas bem limpas, desinfectadas e secas, e deverão ser mantidas em condições de resguardo e temperatura convenientes à sua perfeita higiene e conservação.

SECÇÃO IV

Requisitos de funcionamento

Art. 14.º No funcionamento dos postos deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) As operações serão ordenadas por forma a que o produto não sofra alteração por perdas de tempo escusadas ou por deficiência de processos higirotécnicos;

b) Logo que termine cada uma das recolhas diárias, proceder-se-á à lavagem e adequada desinfecção de todo o material que tiver contactado com o leite, utilizando para esse fim os detergentes e desinfectantes de conhecida eficiência;

c) As instalações serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e em bom estado de conservação, não sendo permitida a existência de utensílios ou objectos além dos necessários para o funcionamento do posto;

d) O pessoal do posto deverá estar munido de boletim de sanidade, usará vestimenta e gorro brancos e apresentar-se-á em irrepreensível estado de asseio;

e) Os registos de laboração do posto e os de análise dos leites serão mantidos em dia, devendo os respectivos elementos ser facultados ou remetidos aos serviços de inspecção da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários sempre que solicitados pelos respectivos funcionários.

Art. 15.º Nos postos de recolha deverão realizar-se especialmente as operações de:

a) Receber, medir ou pesar e apreciar sumariamente o leite de cada produtor entregue separadamente como correspondendo à sua produção e segundo as normas ditadas nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 178;

b) Transvasar o leite recebido para vasilhame convenientemente limpo, seco e desinfectado;

c) Recolher em potes devidamente assinalados o leite anormal ou que for dado como impróprio ou suspeito para consumo público pelos competentes serviços oficiais de inspecção, que indicarão o destino a dar-lhe;

d) Manter o leite aprovado, logo que envasilhado, nas melhores condições possíveis de resguardo e temperatura até ao momento da sua expedição.

Art. 16.º Nos postos de concentração deverão realizar-se especialmente as operações de:

a) Receber, medir ou pesar, filtrar, arrefecer, armazenar e expedir todo o leite correspondente a cada uma das recolhas diárias efectuadas pelos postos que lhes estiverem adstritos;

b) Proceder ao exame e apreciação do leite por forma a não demorar a recepção, efectuando a separação dos leites segundo a sua qualidade ou classificação e destino;

c) Efectuar, em tempo não superior a quatro horas, contadas da recolha até ao final da refrigeração, o arrefecimento do leite a temperatura que não exceda 4 °C, à qual deve ser mantido até ao momento da expedição;

d) Lavar e desinfectar todo o vasilhame do leite recolhido nos postos.

CAPÍTULO II

Do transporte do leite

SECÇÃO I

Recipientes

Art. 17.º Os recipientes a utilizar na recolha e transporte do leite deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) Serem resistentes e inoxidáveis ou, pelo menos, revestidos por material com essas propriedades;

b) Serem completamente lisos e livres de quaisquer arestas vivas ou anfractuosidades na superfície interna;

c) Não comportarem juntas de vedação que não sejam de material adequado, inabsorvente e esterilizável.

Art. 18.º Os recipientes para o transporte do leite a partir dos postos só poderão ser dos tipos seguintes:

a) Potes de modelo aprovado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários que satisfaçam aos requisitos do número anterior;

b) Tanques isotérmicos, com as características a seguir estabelecidas, destinados ao transporte rodoviário, ferroviário ou misto.

§ 1.º Os tanques deverão obedecer às seguintes características:

a) Serem de aço inoxidável ou material equivalente, com superfície interna perfeitamente polida;

b) Quando sejam de paredes planas, as costuras de junção destas e os cantos serão formados por superfícies arredondadas de raio não inferior a 6 cm;

c) Dispor de meios de enchimento e de esvaziamento adequados e de abertura de limpeza suficientemente ampla para permitir a lavagem e esterilização convenientes;

d) Usarem na vedação das aberturas apenas tampas ou válvulas perfeitamente adaptáveis, constituídas por material apropriado, não absorvente, de fácil limpeza e desinfecção, e providas de dispositivos de protecção (blindagem) contra as poeiras, fumos, etc.;

e) Serem revestidos por camada de tinta resistente à acção atmosférica e a outros agentes de corrosão.

§ 2.º Os tanques podem deixar de ter revestimento termoisolador quando se destinem a ser transportados em veículo refrigerado.

Art. 19.º Todos os recipientes de leite acabados de servir devem ser convenientemente lavados e desinfectados, mas quando não o possam ser imediatamente serão, pelo menos, enxaguados com jactos de água fria, escorridos e mantidos destapados até à sua lavagem e desinfecção definitivas.

Art. 20.º Na lavagem completa dos recipientes deverá adoptar-se processo, aprovado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, que assegure os seguintes resultados: o arraste dos resíduos do leite, a desinfecção da superfície interna do material e a secagem perfeita.

§ único. As operações de lavagem dos potes devem, de preferência, ser executadas por meio de dispositivos mecânicos.

Art. 21.º Depois de limpos, os recipientes devem encontrar-se isentos de restos de leite ou de quaisquer detritos, bem enxutos e desinfectados.

§ único. A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários estabelecerá as técnicas da análise microbiológica e os graus de classificação da limpeza dos recipientes.

SECÇÃO II

Transporte

Art. 22.º O transporte do leite, desde a produção até ao local último do seu destino — central ou estabelecimento de distribuição, posto de desnatação ou fábrica —, não poderá demorar mais tempo do que o naturalmente justificável e será efectuado nas melhores condições possíveis de resguardo e temperatura.

§ 1.º Não é permitido aos produtores fazer a entrega conjunta do leite de duas ou mais ordenhas, devendo a produção de cada uma delas entrar nos postos de recolha ou estabelecimento de destino dentro do período máximo de uma hora após terminada a ordenha, caso o leite não seja refrigerado no próprio estábulo.

§ 2.º Sempre que a demora ou as condições do transporte o justifiquem e a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários o determinar, o leite deverá ser previamente arrefecido a 4 °C e conduzido em recipiente isotérmico ou veículo refrigerado.

Art. 23.º No transporte dos recipientes contendo leite deverá observar-se que os mesmos sejam mantidos convenientemente tapados e estejam, salvo se se tratar

de recipientes isotérmicos, ao abrigo da acção directa dos raios solares.

Art. 24.º Os tanques, quando em transporte de leite, serão selados no momento da expedição e deverão indicar por forma clara e adequada:

- a) A procedência e o destino do leite;
- b) A quantidade transportada;
- c) O dia e a hora do enchimento.

§ único. Esta disposição aplica-se ao transporte de leite, em potes ou noutros recipientes, desde os postos de concentração até aos locais do seu destino.

Art. 25.º A chegada dos tanques ao local de destino, as respectivas blindagens, a que se refere a alínea d) do § 1.º do artigo 18.º, serão profusamente lavadas, antes de retiradas para efeito de esvaziamento dos tanques.

Art. 26.º Os veículos empregados no transporte do leite não poderão ter simultaneamente outra utilização, salvo autorização especial dada pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e da qual conste a natureza do produto transportado e o modo de embalagem utilizado.

§ único. Mesmo quando não estejam sendo utilizados no transporte do leite, os veículos que a este fim se destinam não poderão servir para transportar estrumes, detritos e produtos tóxicos ou de difícil limpeza.

Art. 27.º No acto de transporte do leite os veículos devem apresentar-se em perfeitas condições de asseio.

Art. 28.º As normas regulamentares atrás referidas são igualmente aplicáveis à higiene do transporte de natas e do leite desnatado destinado à indústria.

CAPÍTULO III

Da distribuição do leite

Art. 29.º Nos aglomerados populacionais que ainda não estejam dotados de centrais leiteiras ou pastorizadoras a distribuição do leite para abastecimento público aos vendedores ambulantes ou aos estabelecimentos de venda poderá ser efectuada por intermédio de postos de análise e distribuição municipais, instalados e explorados nos termos de lei administrativa.

Art. 30.º Para efeitos de instalação e exploração de postos de distribuição serão observadas as normas de processo de licenciamento constantes do capítulo I deste regulamento.

§ único. Na instalação dos postos destinados a leite pastorizado são aplicáveis os requisitos estabelecidos pelo artigo 35.º do Decreto n.º 36 974, de 17 de Julho de 1948, salvo o requisito da alínea e) do referido artigo para os postos que não se ocupem simultaneamente da venda directa ao balcão.

Art. 31.º O vasilhame dos distribuidores ou vendedores ambulantes deverá ser de modelo e características aprovadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e será sujeito às regras de lavagem, desinfecção e resguardo estabelecidas nos artigos 19.º e 21.º deste regulamento.

Art. 32.º Todos os utensílios que sirvam para conter, medir, agitar ou que por qualquer forma contactem com o leite deverão ser tratados com detergentes e desinfectantes de reconhecida eficiência.

§ único. As operações de tratamento dos utensílios serão efectuadas após cada uma das distribuições diárias.

Art. 33.º O pessoal dos postos deverá estar munido de boletim de sanidade, usar vestimenta e gorro brancos e apresentar-se sempre em perfeitas condições de asseio.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e penais

Art. 34.º Dependem de aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários os horários de recolha, transporte e distribuição de leite previstos neste regulamento, sem prejuízo da legislação do trabalho aplicável.

Art. 35.º Não é permitido utilizar as dependências dos postos referidos neste regulamento para uso diverso daquele a que se destinam nem manter nas mesmas produtos ou materiais estranhos às respectivas instalações ou funcionamento.

Art. 36.º Será suspensa a laboração, por meio da selagem do respectivo equipamento ou da própria instalação, se for caso disso, de todos os postos que estejam a funcionar sem a necessária autorização ou a aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários se, findo o prazo de noventa dias, não for regularizada a sua situação perante aqueles serviços ou não for dado cumprimento às instruções emanadas das intendências de pecuária respectivas.

§ único. Da verificação da ocorrência e do procedimento aplicado será lavrado auto de notícia pelo funcionário da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários incumbido de proceder ao serviço referido.

Art. 37.º As transgressões ao presente regulamento serão punidas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários de conformidade com o disposto nos artigos 51.º e 53.º do Decreto n.º 36 974, de 17 de Julho de 1948.

§ único. Ficam as intendências de pecuária com poderes para punir:

a) Com a multa de 100\$ a 500\$, os que não realizarem as obras de transformação que lhes forem indicadas no prazo marcado;

b) Com a multa de 500\$, os que mantiverem ao serviço pessoal verificadamente doente ou que não esteja munido de boletim de sanidade;

c) Com a multa de 100\$ a 1.000\$, os que não cumprirem as prescrições higiênicas a observar no funcionamento dos postos ou se opuserem à execução dos preceitos contidos neste regulamento;

d) Com a multa de 20\$ a 100\$ por cada recipiente que não satisfaça aos requisitos constantes deste regulamento, os que os utilizarem na recolha e transporte do leite ou das natas;

e) Com a multa de 100\$ a 500\$, os que não observarem qualquer das prescrições constantes destas normas relativas à higiene do transporte do leite ou das natas.

Art. 38.º Nos termos do artigo 34.º do Decreto n.º 16 130, acresce à multa prevista na alínea d) do artigo 37.º a apreensão do leite e dos respectivos recipientes.

§ único. A apreensão dos recipientes poderá ser feita com perda ou não da propriedade a favor do Estado, conforme a gravidade do caso, ou seguida da sua inutilização, tratando-se de material insusceptível de benéficiação para o fim a que se destinava. Em qualquer dos casos será lavrado o respectivo auto pelo funcionário responsável pelo serviço.

Art. 39.º Das decisões do intendente de pecuária cabe recurso, com efeito suspensivo, para o director-geral dos Serviços Pecuários, a interpor no prazo de dez dias.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 4 de Outubro de 1956. — O Director-Geral, *Arménio E. França e Silva*.